

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA

EMENTA - PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO INSTITUÍDA PELA LEI 12506/11 E INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Em meio às acirradas discussões sobre a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio instituída pela Lei 12506/11, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se trata de benefício destinado tão-somente ao empregado, pois foi exatamente esta a intenção do legislador. Nessa perspectiva e sendo de trinta dias "o módulo que abrange todos os aspectos do instituto", na expressão do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, em decisão proferida nos autos do processo nº RR-129600-18.2013.5.17.0003, não se mostra razoável computar o período que excede o trintídio para fins de indenização adicional, considerando-se que o trabalhador pode ter até noventa dias de aviso prévio e que a finalidade da Lei 7238/84 é compensar os prejuízos sofridos pelo empregado que, dispensado a poucos dias da data-base, deixa de obter os benefícios negociados em nível coletivo. Não se pode olvidar também que as Súmulas 182 e 314 do TST foram editadas antes da vigência da Lei 12506/11 e, a se computar a integralidade do pré-aviso - que, reiterar-se, pode chegar a noventa dias - a dispensa teria que ocorrer cento e vinte e um dias antes da data-base da categoria (noventa dias do aviso prévio mais trinta dias referidos na lei), sendo que, nesse longo interstício entre a rescisão do contrato de trabalho e a data-base, não há nem mesmo expectativa do empregado acerca de direitos assegurados em instrumento normativo futuro.

DECISÃO:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Alesandro Batista Beraldo, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Des. Marcelo Lamago Pertence, JULGOU o presente processo e à unanimidade, conheceu de ambos os recursos. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a ré a lhe pagar: 1) como extras, vinte e cinco minutos por dia laborado (tempo à disposição), bem como as horas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal, não cumulativamente, como se apurar pelos cartões de ponto, com o adicional convencional e, na falta deste, de 50%, e reflexos em RSR, férias mais um terço, 13os. salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados aos mesmos títulos, e 2) indenização por despesas com advogado, equivalente a 20% do valor bruto da condenação, observados os critérios de liquidação fixados na fundamentação. Deu provimento

ao apelo da reclamada para absolvê-la do pagamento de indenização adicional. Declarou que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção de férias mais um terço e FGTS mais 40%. Acresceu R\$100.000,00 à condenação e R\$2.000,00 às custas, pela ré.

Vencidos o Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro quanto aos honorários advocatícios contratuais e o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence quanto à repercussão do aviso prévio proporcional.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2015.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia -15.04.2015 (divulgada no dia -14.04.2015).

Belo Horizonte, 13 de Abril de 2015

GENILDA RODRIGUES ROSA